



PROJETO DE LEI Nº 20 / 2021.

EMENTA: "REGULAMENTA A OBRIGATORIEDADE DO TRANSPORTE PÚBLICO GRATUITO PARA ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, ESTADO DE PERNAMBUCO no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei orgânica do Município, submete a análise da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - A presente Lei garante o direito de acesso ao transporte público e gratuito em favor dos alunos universitários regularmente matriculados em curso superior (3º grau) devidamente autorizado pelo MEC (Ministério da Educação), com destino às faculdades localizadas nesta cidade e às universidades/faculdades públicas ou privadas situadas nas cidades de Nazaré da Mata/PE, Recife/PE e João Pessoa/PB.

Art. 2º - O Poder Público Municipal fica autorizado a disponibilizar o benefício acima apenas aos estudantes residentes e domiciliados no Município de Timbaúba.

§1º - O transporte será feito através de ônibus ou outros veículos, próprios ou alugados para transporte coletivo, que atendam critérios mínimos de segurança e higiene, ou qualquer outro transporte coletivo, desde que compatível com o número de estudantes e atenda a legislação brasileira de trânsito e segurança a todos os passageiros.

Art. 3º - Os interessados deverão cumprir as exigências abaixo elencadas:

I - requerer os benefícios desta Lei, mediante ficha de inscrição devidamente preenchida e protocolada na Secretaria Municipal de Educação, comprovando ainda, a matrícula em escola de nível universitário;

II - No ato do cadastramento os estudantes deverão apresentar os seguintes documentos à Secretaria Municipal de Educação:

- a) Comprovante de matrícula expedido pelo estabelecimento educacional;
- b) Comprovante de residência;
- c) Cópia de documento de identificação com foto;
- d) Cópia do Título de Eleitor.



§ 1º - O interessado que não efetuar pedido na Secretaria somente terá direito ao benefício do transporte de que trata esta Lei se houver vaga na quantidade de assentos dos veículos disponibilizados.

§ 2º - O aluno que, durante o translado ida e volta, apresentar comportamento inadequado ou ocasionar danos aos veículos, após apurada culpa, perderá o direito concedido por prazo a ser determinado pela Secretaria Municipal de Educação, além do resarcimento dos danos e responsabilização mediante processo judicial por dano ao Patrimônio Público.

§ 3º - O aluno que suspender a realização do curso "trancar a matrícula" ou outro motivo durante o ano letivo, deverá comunicar à Secretaria Municipal de Educação em até 10 (dez) dias data da suspensão/interrupção do curso, de modo a permitir que outro estudante possa ocupar sua vaga.

Art. 4º - O Transporte Universitário Gratuito previsto nesta Lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e a volta, devendo a Secretaria estabelecer ponto(s) comum(ns) onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários até a unidade de ensino superior onde estiver matriculado.

Art. 5º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a regulamentar demais critérios do transporte universitário gratuito, bem como, adequar as respectivas leis orçamentárias necessárias à viabilização da aplicação desta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito
Timbaúba/PE, 14 de Junho de 2021.


MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
PREFEITO MUNICIPAL



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei que regulamenta a obrigatoriedade do transporte público gratuito para estudantes universitários e dá outras providências.

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a educação, elevando-a à categoria de princípio e de pilar para o desenvolvimento da sociedade brasileira, indicando, como objetivo precípua, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Destaca-se, entre os princípios apontados para o desenvolvimento do ensino, a promoção de ações que assegurem a igualdade de condições para o acesso e a permanência.

Sabe-se que o contexto social brasileiro é permeado pela desigualdade e pela falta de oportunidades ao exercício de muitos dos direitos fundamentais do cidadão. Esta realizada, por vezes, é tão forte que a simples disponibilização do ensino público e gratuito não é suficiente para assegurar o acesso e a permanência do jovem na Universidade.

A Lei Federal nº 12.816/13 autoriza em seu artigo 5º o uso dos transportes públicos, antes destinados somente à educação básica, para o transporte de estudantes na zona urbana e a da educação superior, conforme regulamentação do próprio município. Senão vejamos:

Art. 5º A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

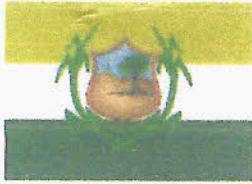


Mesmo com a atual utilização dos veículos para transportar os universitários para as cidades vizinhas, inclusive à capital do Estado de Pernambuco e da Paraíba, se faz necessário referido direito estar devidamente tipificado em lei local.

Desta feita, observa-se que o presente projeto tem esteio nos princípios da Dignidade Humana e da Universalização do Ensino. Pois é dever dos entes federais, principalmente dos municípios, oferecer condições para favorecer o ensino, isso desde o nível fundamental até o superior, em decorrência da obrigatoriedade da prestação educacional estabelecida pela Constituição Federal.

Assim sendo, certo da acolhida, aproveitamos o ensejo para externar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e apreço. Atenciosamente,

 
MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER FAVORÁVEL,

A Comissão acima mencionada, tendo analisado o Projeto de Lei nº 020/2021, de autoria do Poder Executivo, Ementa: "Regulamenta a obrigatoriedade do transporte público gratuito para estudantes universitários e dá outras providências", conclui que:

O referido Projeto de Lei, não fere a Legislação maior, portanto não é Inconstitucional, esta Comissão Opina pela aprovação na Íntegra.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 28 de junho de 2021.

Ver. Marcos Antônio Ferreira
Presidente

Ver. José Bernardo de Farias
Membro

Ver. Emanuel Gouveia Ferreira Lima
Membro